



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.722754/2012-75
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.047 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente ACACIA CANTINHO DA PEDRA RESTAURANTE LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. REQUISITOS PARA INGRESSO NO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

Provada a inexistência de dívidas tributárias até a data limite para a opção na sistemática do Simples Nacional, defere-se a solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento do Rio de Janeiro I-RJ.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata o presente processo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, conforme Termo de fls. 04.

2. A empresa apresentou impugnação ao indeferimento às fls. 02 a 03 alegando, em síntese, o seguinte:

2.1. Encontrava-se em débito com a Receita Federal de R\$ 500,00 correspondente a um DARF, código 6808, origem DICON, multa, que foi pago em 27/01/2012, dentro do prazo estabelecido em lei.

2.2. Possuía um débito com o INSS no valor de R\$ 204,60 referente à competência 06/2011, também pago em 27/01/2012, dentro do prazo estabelecido em lei.

2.3. Quando o resultado do pedido foi pelo indeferimento com base nos 2 valores transcritos acima, os representantes legais da empresa ficaram surpresos com a citada decisão, tendo em vista que estavam de posse das guias de recolhimento.

2.4. Depois de vários levantamentos, foi constatado que essas guias foram pagas no Banco SBR ag 3391 só que o(a) caixa registrou o pagamento em outra data. Ocorre que o relatório de erro do(a) Bancário(a) ficou com o atendente do CAC de Niterói, mesa 14, Sr. Paulo Amparo, que no momento da apresentação da impugnação encontrava-se de férias.

2.5. Com relação à guia do INSS, o(a) caixa digitou a competência errada, a competência que era 06/2011 foi digitada como 06/2001, valor do INSS de R\$ 171,00, outras entidades de R\$ 85,41, totalizando R\$ 256,41, já tendo sido retificado pelo funcionário do INSS em 16/02/2012.

2.6. Mediante as provas documentais juntadas ao autos, a empresa cumpriu seu dever dentro do prazo estabelecido em lei, e a sua intenção de ingressar no Simples Nacional não pode ser impedida por simples e grosseiro erro do órgão arrecadados, que prejudicou a empresa de participar do tão sonhado regime de tributação que é o Simples Nacional.

É o relatório.

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos das ementas abaixo:

Assunto: Simples Nacional Exercício: 2012

Ementa: INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. REQUISITOS PARA INGRESSO NO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

A inexistência de dívidas tributárias até a data limite para a opção é condição necessária para admissão na sistemática do Simples Nacional.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Como relatado a Recorrente aponta como explicação para as duas pendências cujas origens teriam uma única natureza: mero erro no mesmo órgão arrecadador, onde em um DARF (Guia da Previdência Social, conforme fls 14) teria sido digitado a competência equivocada. Onde deveria constar a competência 06/2011, constou a competência 06/2001.

A DRJ acatou o referido erro, nos seguintes termos:

Com relação à Guia da Previdência Social, conforme fls 14 e consulta ao Sistema de Arrecadação - ÁGUA da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi confirmado o referido recolhimento em 27/01/2012, data anterior à necessária para regularização de suas pendências tributárias, qual seja, 31/01/2012.

Em relação ao DARF de R\$ 500,00 , código 6808, origem DACON, multa, que teria sido pago em 27/01/2012, antes da data limite para a na sistemática do Simples Nacional (31/01/2012), alega que aconteceu o mesmo tipo de erro, o período de apuração 01/11/2011 fora também digitado errado tal qual aconteceu por ocasião do erro anterior. No caso constou a competência 01/11/2001.

Trouxe como provas, a listagem (fls. 31) abaixo emitida a partir do sistema da Receita Federal, junto com cópia dos respectivos DARFS (fls. 14/16):

Mistério da Fazenda
Parâmetros Informados
CNPJ: 05.410.933/0001-70
Contribuinte: ACÁCIA CANTINHO DA PEDRA RESTAURANTE LTDA
ME:05410933000170 Data de Arrecadação: 27/01/2012 a 09/02/2012
Tipo do Documento: Todos
Código de Receita: 6808
Faixa de Valores: Todos
Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.
Arrecadações Selecionadas

Tipo	Data de Vencimento	Data de Arrecadação	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	27/01/2012	09/01/2012	09/05/2011	6808	10100803860013799	500,00
DARF	27/01/2012	09/01/2012	01/11/2011	6808	10100803860013800	500,00
DARF	27/01/2012	09/01/2012	01/11/2011	6808	10100803860013801	500,00
DARF	27/01/2012	09/01/2012	01/11/2001	6808	10100803860013802	500,00
DARF	27/01/2012	09/01/2012	08/04/2011	6808	10100803860013803	500,00

A DRJ negou provimento por falta de provas, nos seguintes termos:

6. Porém, com relação ao DAPON , a alegação de que o relatório de erro bancário ficou de posse de servidor, que no momento da apresentação da impugnação, encontrava-se de férias, não encontra respaldo na legislação pois, de acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (grifei).

Muito embora o contribuinte não tenha trazido o relatório de erro bancário onde ficaria melhor caracterizado o erro cometido pelo órgão arrecadador, tenho para mim que as provas trazidas aos autos, principalmente o relatório acima, demonstrando a atribuição equivocada da competência a que se refere o DARF (2001, ao invés de 2011) bem assim o fato de que o primeiro erro acatado pela DRJ tem a mesma natureza do outro erro (erro na competência), isso tudo aliado ainda ao fato de se apontar o mesmo detalhe no erro, qual seja, a troca de um “zero” pelo número “um” em ambos os erros no dado referente ao ano, demonstra que esses dois erros estão interligados em um mesmo contexto. Afinal foram DARFs pagos no mesmo órgão arrecadador e em um mesmo dia. Assim, é incoerente acatar um erro e outro não. Outrossim, a DRJ diante de todos esses indícios, inclusive da referida listagem, no mínimo deveria tê-la desqualificado, ou não conseguindo, no mínimo investigar melhor o referido fato, coisa que não aconteceu.

Solicito que a Receita Federal faça a retificação de ofício do referido DARF para que conste o período de apuração correto.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto